



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/08/2010, às 15:10
MAYORA / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-497

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/10	proposição Medida Provisória nº 497
------------------	--

De: TAJEU FRIPPELLI MABD	autor nº do prontuário
--------------------------	---------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrecente-se ao texto da Medida Provisória nº 497, de 2010, onde couber, o seguinte artigo:

Art. "X" O §2º do art. 58-T da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 58-T.
.....

§ 2º Todos os custos e despesas relacionados com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

As Leis 11.727/2008 e 11.827/2008 determinaram a implantação dos equipamentos de contagem de produção nos fabricantes de bebidas como instrumento de controle e fiscalização pelo Fisco federal, em moldes semelhantes ao que já ocorria na fabricação de cigarros, conforme estabelecido pela Lei n. 11.488/2007.

Ocorre que sua implantação, por meio da simples remissão à legislação que trata dos equipamentos para fabricantes de cigarros, causa distorções graves especialmente para os pequenos fabricantes de bebidas.

O custo da impressão do chamado selo holográfico, que será impresso em todas as embalagens de bebidas, foi fixado pela Receita Federal em R\$ 0,03 (três centavos) por unidade. Embora o valor possa parecer pequeno, trata-se de impacto significativo no setor de bebidas, onde a concorrência se dá por centavos no produto final.

Além disso, a sistemática proposta pelas Leis 11.727/2008, 11.827/2008 e 11.488/2007, para compensação desses valores com parcelas devidas ao PIS/COFINS também não atenta para a realidade do setor. A maioria dos pequenos



fabricantes não gera débitos de PIS/COFINS, o que inviabiliza a compensação, tornando letra morta a previsão legal. A persistir a sistemática da atual legislação, os pequenos fabricantes de bebidas terão créditos de PIS/COFINS que jamais poderão ser utilizados.

O ressarcimento fixo em R\$ 0,03 por unidade produzida extrapola o princípio da proporcionalidade, pois não leva em conta o preço comercializado e o volume da embalagem, isso prejudica as embalagens menores que tem um preço menor em relação a outras embalagens que tem o preço muito maior.

Essa sistemática pode inviabilizar pequenas empresas bem como seus produtos, pois em alguns casos o ressarcimento é maior que o débito gerado de PIS e Cofins, com esta situação o mercado de bebidas ficará ainda mais concentrado e quem perderá efetivamente será o consumidor.

Não há prejuízo para a fiscalização, pois permanece a obrigatoriedade de instalação dos equipamentos contadores de produção.

Não há prejuízo econômico para a União, pois a presente emenda simplesmente estabelece a relação direta entre a Receita Federal e a Casa da Moeda, sem a necessidade da onerosa intermediação pelo contribuinte. Isso sem qualquer prejuízo para a arrecadação.

A Medida Provisória (MP) nº 497, de 2010, modifica a Lei 10.833, de 2003, sendo portanto esta emenda pertinente ao assunto tratado na MP. Não obstante, trata de matéria tributária.

Por essas razões, apresento esta emenda.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

